HABEAS CORPUS Nº 565.105 - PR (2020/0056816-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA - PR011078 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	FERNANDO ANTUNES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **FERNANDO ANTUNES**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo das execuções reconheceu a prática, pelo apenado, de falta grave consistente em novo delito, determinando a sua regressão ao regime semiaberto (fls. 15-17).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, conforme v. acórdão de fls. 10-13 assim ementado:

> *"RECURSO DE AGRAVO – EXECUÇÃO PENAL – PRÁTICA DE CRIME DOLOSO – REGRESSÃO DE REGIME – CABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *A prática de fato definido como crime doloso, durante o cumprimento da pena, justifica a regressão do regime prisional, nos termos do artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal."*

No presente **writ**, sustenta, em síntese, *"imprescindibilidade da instauração de PAD para Falta Disciplinar de Natureza Grave"* (fl. 5).

Invoca o Enunciado Sumular n. 533/STJ.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem *"com a determinação de que o juízo da execução afaste o reconhecimento da falta grave e seus consectários legais"* (fl. 9).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 223939E3-984C-47E3-8C4F-48003BD70242

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 20-21.

As informações foram prestadas às fls. 27-39.

O Ministério Público Federal, às fls. 50-52, manifestou-se pela **denegação da ordem de habes corpus**, em parecer não ementado.

É o relatório.

Decido.

A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Pois bem.

Para melhor delimitar a **quaestio**, destaco os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão combatido (fls. 11-13 - grifei):

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, merece ser desprovido.

Observa-se que, in casu, Fernando Antunes restou condenado nos autos de ação penal nº 0001640-10.20019.8.16.0064, a uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto (substituída por restritivas de direito), pela prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 223939E3-984C-47E3-8C4F-48003BD70242

único, inciso IV, da Lei 10.826/2003.

Durante o cumprimento da pena, o executado/agravante foi preso em flagrante delito na data de 02.10.2019 pela prática dos crimes descritos no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 33 da Lei nº 11.343/06, conduta esta devidamente apurada na ação penal nº 0004488-23.20168.16.0064, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Castro. A prisão foi convertida em preventiva, motivo pelo qual foi determinada a regressão cautelar de regime (mov. 141.1).

Realizada audiência de justificação (mov. 159.1), foi determinada a regressão definitiva ao regime semiaberto (mov. 171.1), decisão contra a qual foi interposto o presente recurso.

Ora, o entendimento emanado pelo Juízo merece prosperar, eis que, nos termos do artigo 118, a quo inciso I, da Lei de Execução Penal, praticar fato definido como crime doloso é motivo para regressão de regime, sob pena de inviabilizar a disciplina penitenciária.

Ainda, de acordo com artigo 52 da Lei de Execução Penal, constitui falta grave a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução.

A propósito, conforme a Súmula 526 do Superior Tribunal de Justiça: 'O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.'

[...]

Portanto, tendo em vista a prática, em tese, pelo sentenciado de fato definido como crime doloso durante o trâmite da execução da pena, aplicável o artigo 118, inciso I da Lei de Execução Penal, sendo cabível a regressão conforme ocorreu na espécie.

Nestas condições, nega-se provimento ao recurso."

De acordo com art. 52 da LEP, constitui falta grave a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução.

Segundo dispõe o **Enunciado Sumular n. 526** desta Corte Superior, *"**O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato**."*

Nesse mesmo diapasão os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 223939E3-984C-47E3-8C4F-48003BD70242

PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. DEIXAR DE RECARREGAR TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE. PRESCINDIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 526 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. PERDA DE 1/6 DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. É incabível a discussão acerca da desclassificação da infração disciplinar grave, porquanto tal tarefa demandaria o reexame de todo o acervo fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus. Ademais, vale registrar que se consolidou neste Tribunal Superior de Justiça "entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais" (HC n. 377.551/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 28/3/2017).

3. Nos termos do enunciado da Súmula n. 526, "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

4. O cometimento de falta grave pelo apenado (a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP).

5. A perda de 1/6 dos dias remidos encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida pelo ora paciente, em consonância com o art. 127 c/c o art. 57 da Lei de Execução Penal - LEP.

Habeas corpus não conhecido." (HC 414.299/RS,**Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 223939E3-984C-47E3-8C4F-48003BD70242

20/06/2018).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. ***Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça diretriz jurisprudencial no sentido de que, a teor do art. 118, I, da LEP, o reeducando que comete fato definido como crime doloso no curso da execução penal pode ser regredido de regime prisional - alterando-se a data-base para concessão de benefícios, com perda dos dias remidos -, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória referente ao novo delito.***

3. De outra parte, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP).

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 396.269/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ***PRÁTICA DE NOVO DELITO. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 526 DESTA***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 223939E3-984C-47E3-8C4F-48003BD70242

> ***CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA****. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> *1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no HC 433.236/MG, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 11/05/2018, grifei).

Em outra vertente, a **Terceira Seção desta Corte Superior**, no julgamento do **REsp 1.378.557/RS**, **representativo de controvérsia**, de relatoria do insigne Min. **Marco Aurélio Bellizze**, fixou o entendimento de que *"a instauração de procedimento administrativo disciplinar é imprescindível para o reconhecimento da prática de falta disciplinar"*.

Colaciono a ementa do julgado:

> *"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. 1. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PODER DISCIPLINAR. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO (LEP, ARTS. 47 E 48). DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 2. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.*
>
> *2. Recurso especial não provido."* (REsp 1378557/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 21/03/2014).

A tese firmada, ademais, é objeto do **Enunciado Sumular n. 533/STJ**: *"**Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 223939E3-984C-47E3-8C4F-48003BD70242

administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado".

Essa orientação, cabe destacar, tem sido observada por esta Corte Superior. Confira-se:

> *"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO PELO JEP. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PAD PELO EG. TJ. MANUTENÇÃO DA FALTA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. IMPRESCINDIBILIDADE DO PAD PARA O MISTER. SÚMULA 533/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.*
>
> *I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - No julgamento do recurso representativo da controvérsia - REsp 1.378.557/RS - revendo anterior posicionamento, a Terceira Seção desta Corte passou a entender que: "[...] Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (REsp 1.378.557/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/3/2014, grifei).*
>
> *III - O referido entendimento foi sumulado por esta Corte, no enunciado n. 533.*
>
> *IV - O v. acórdão vergastado, ao declarar a nulidade do PAD, porquanto realizada oitiva de testemunha sem a presença da Defesa técnica, porém manter o reconhecimento da falta disciplinar, contraria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça.*
>
> *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício."* (HC 453.472/RS, **Quinta Turma**, **de minha relatoria**, DJe 28/06/2018*).*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 223939E3-984C-47E3-8C4F-48003BD70242

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. IMPRESCINDIBILIDADE. RESP N. 1.378.557/RS. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 533 DO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando recurso representativo da controvérsia - REsp. 1.378.557/RS -, pacificou o entendimento no sentido da imprescindibilidade da instauração, pelo Diretor do estabelecimento prisional, de Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD para a apuração e reconhecimento da falta grave. Inteligência da Súmula n. 533/STJ.

3. A oitiva do preso em audiência de justificação não torna desnecessário o procedimento administrativo para a apuração de falta grave. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar a decisão que reconheceu a infração disciplinar, sem prejuízo de que nova apuração seja levada a efeito, somente se houver instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, observando-se a jurisprudência desta Corte." (HC 454.646/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 17/08/2018).

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. SENTENCIADO EM PRISÃO DOMICILIAR. RECONHECIMENTO. PAD. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. " Inexiste distinção entre as modalidades de falta grave previstas na Lei de Execução Penal, sendo igualmente nulo o reconhecimento judicial de falta grave consistente em descumprimento de condição imposta para o regime aberto,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 223939E3-984C-47E3-8C4F-48003BD70242

ainda que seja prisão domiciliar, sem a instauração do respectivo PAD" (AgInt no REsp 1.563.681/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 1º/2/2017).

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1523168/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 25/10/2017).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. CRIME DOLOSO. APURAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DE PAD. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A tese da imprescindibilidade da instauração de um Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD para reconhecimento da prática de falta disciplinar amolda-se à jurisprudência desta Corte, consolidada em seu enunciado sumular n.º 533. O entendimento em testilha deve ser aplicado, inclusive, no tocante ao cometimento de falta disciplinar consistente na prática de crime doloso durante a execução da pena.

2. Para fins de regressão cautelar, no entanto, não é necessária a prévia instauração ou conclusão do procedimento administrativo - PAD e a oitiva do sentenciado em juízo, exigíveis apenas no caso de regressão definitiva.

3. In casu, o magistrado a quo determinou a dispensa de procedimento administrativo disciplinar para ambas as hipóteses (regressão cautelar e definitiva), devendo a decisão subsistir apenas no tocante ao aspecto acautelatório, mantida a anulação parcial.

4. Este Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido da desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da condenação para se reconhecer a falta greve decorrente da prática de novo delito no curso da execução. Nesse sentido, o verbete sumular n.º 526.

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a validade da regressão cautelar de regime, mantendo, contudo, a declaração de nulidade no tocante à dispensa prévia da instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento definitivo da falta disciplinar cometida pelo paciente." (AgRg no HC 423.979/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 14/03/2018).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 223939E3-984C-47E3-8C4F-48003BD70242

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA DURANTE SAÍDA TEMPORÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). AUSÊNCIA. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO RECURSO REPETITIVO JULGADO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 533 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Este Superior Tribunal possui entendimento de que o rompimento da tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 146-C, ambos da Lei de Execução Penal.*
>
> *2. O reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave somente é possível com a devida instauração de procedimento administrativo disciplinar, conforme entendimento desta Corte (REsp n. 1.378.557/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, DJe 21/3/2014, e Súmula n. 533 do STJ).*
>
> *3. O acórdão recorrido, ao concluir que a oitiva do preso pelo Juízo das Execuções, em audiência de justificação, torna desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a apuração de falta grave cometida durante a fruição de saída temporária, contraria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.*
>
> *4. Agravo regimental não provido."* (AgRg no AREsp 708.127/RO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe 06/04/2017).

Assim, **forçoso concluir pela nulidade do r. decisum do d. Juízo da Execução**, que reconheceu a prática de falta grave sem prévio procedimento administrativo disciplinar.

De mais a mais, cumpre ressaltar que não se tem por dispensada a instauração do PAD para apuração de falta grave pela prática de novo crime ainda quando houver condenação em primeiro grau na correspondente ação penal.

A repercussão de eventual condenação penal sobre o reconhecimento de possível falta grave pelo d. Juízo da Execução não afasta a competência exclusiva da Administração Penitenciária de promover a sua

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 223939E3-984C-47E3-8C4F-48003BD70242

adequada apuração, para fins administrativo-disciplinares, e nem a responsabilidade do Diretor do estabelecimento penal de garantir o contraditório pleno e a ampla defesa na instância administrativa, assegurados pelo procedimento prévio.

Dessa forma, não é facultado ao d. Juízo da Execução dispensar a instauração de procedimento administrativo disciplinar - reputando-o prescindível apenas por se cuidar de novo crime - e reconhecer a prática da falta grave, visto que a instauração e a condução do PAD se inserem nas atribuições exclusivas da Administração Penitenciária.

Nesse sentido, o seguinte excerto do julgamento proferido em sede de recurso especial repetitivo (**REsp n. 1.378.557/RS**) pela **Terceira Seção** desta Corte, já mencionado acima:

"Com efeito, conquanto a execução penal seja uma atividade complexa, pois desenvolve-se nos planos jurisdicional e administrativo, da leitura dos dispositivos da Lei de Execução Penal, notadamente do seu artigo 66, que dispõe sobre a competência do juiz da execução, conclui-se que não há nenhum dispositivo autorizando o magistrado a instaurar diretamente procedimento judicial para apuração de falta grave.

Assim, embora o juiz da Vara de Execuções Criminais possa exercer, quando provocado, o controle de legalidade dos atos administrativos realizados pelo diretor do estabelecimento prisional, bem como possua competência para determinadas questões no âmbito da execução penal, não lhe é permitido adentrar em matéria de atribuição exclusiva da autoridade administrativa, no que concerne à instauração do procedimento para fins de apuração do cometimento de falta disciplinar pelo preso, sob pena de afronta ao princípio da legalidade" (REsp n. 1.378.557/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/3/2014).

Também, sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> *"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE. APURAÇÃO MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXIGÊNCIA OBSERVADA. PRESCINDIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 526 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Conforme se extrai da documentação acostada ao*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 223939E3-984C-47E3-8C4F-48003BD70242

writ, houve realização do devido procedimento administrativo disciplinar para apuração da falta grave imputada ao paciente. Desse modo, restou plenamente observado o entendimento consagrado na Súmula n. 533 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual a instauração dePAD é imprescindível para o reconhecimento da falta grave.

2. Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, a prática de crime doloso no curso da execução da pena permite o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave e a incidência de seus corolários, antes que sobrevenha o trânsito em julgado da ação penal ensejadora da infração disciplinar. Nesse sentido, a inteligência da Súmula n. 526 do STJ. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 359.022/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 10/10/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO EM CASO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. FALTA GRAVE PELO COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPRESCINDIBILIDADE. OFENSA À SÚMULA 533/STJ. DESNECESSIDADE, APENAS, DE CONDENAÇÃO PENAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, conquanto incabível habeas corpus substitutivo de recurso próprio nada impede o seu conhecimento, nas hipóteses de flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. A aplicação de falta disciplinar de natureza grave somente poderá ocorrer mediante prévio processo administrativo disciplinar. Inteligência da Súmula 533/STJ.

3. O fato de se tratar de falta grave pelo cometimento de crime doloso não torna desnecessária a realização do PAD, prescindindo, apenas, de prévia condenação penal, para o seu reconhecimento, no âmbito da execução. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 349.678/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 24/11/2016).

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 223939E3-984C-47E3-8C4F-48003BD70242

Concedo, entretanto, a ordem, de ofício, para cassar a r. decisão que reconheceu a falta grave **nos autos de execução n. 0004488-23.2016.8.16.0064**, sem que fosse instaurado o competente procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo de nova apuração da infração, desde que observado o prazo prescricional.

P. I.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Felix Fischer
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 223939E3-984C-47E3-8C4F-48003BD70242